

Artigo 32 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 33 -Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, convém lembrar que em nada estamos ferindo competência constitucional com este nosso projeto de lei, uma vez que a própria Carta Magna determina a obrigação do Estado em cuidar e preservar a saúde da população.

A Constituição da República Federativa do Brasil, no seu artigo 24, inciso XII, é clara ao afirmar:

"Artigo 24- Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII- previdência social, proteção e defesa da saúde"(grifo nosso).

E a nossa proposta visa proteger a saúde da população de uma doença séria e inúmeras vezes letal: a Dengue.

A doença se caracteriza, por febre, entre outros sintomas. Nesse tipo, de doença.

Os hospedeiros da doença são em focos de água paradas, a prevenção e o melhor meio de evitar esta epidemia.

O vetor é a picada dos "mosquito Aedes aegypti", responsável pela transmissão da dengue.

Em razão até mesmo do aquecimento global e outro fatores, cidades como São Paulo, estão registrando cada vez mais casos de dengue, com a presença de focos de procriação do mosquito transmissor da dengue.

Segundo dados da Secretaria Estadual da Saúde, inclusive, a dengue é uma das seis doenças endêmicas mais importantes no mundo. Isso em razão da sua incidência e de alto índice de contaminados.

Urge que os órgãos públicos de saúde façam campanhas de orientação para a população e aos médicos. Daí, portanto, a justificativa maior de nossa propositura.

Assim, diante do exposto, contamos, uma vez mais, com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta propositura.

Acreditando ter apresentado argumentos que demonstram a necessidade, conveniência, oportunidade e a relevância da providência, indicada, aguardaremos manifestação favorável de sua excelência, o Senhor Governador do Estado de São Paulo.

Aproveito para desejar manifesto a Vossa Excelência Senhor Governador, meus protesto de respeito e consideração.

Sala das Sessões, em 26/2/2015.

a) Constancia Felix - PDT

PROJETO DE LEI Nº 50, DE 2015

Obriga as concessionárias prestadoras de serviços públicos nas rodovias a distribuir boletins informativos aos usuários

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - As concessionárias prestadoras de serviços públicos nas rodovias estaduais ficam obrigadas as fornecer de maneira gratuita a seus usuários boletins informativos impressos mensais com as seguintes informações:

I - valor total arrecadado em cada praça de pedágio;

II - relatório de despesas;

III - relatório com melhorias realizadas na rodovia;

IV - informativos sobre próximas melhorias;

V - informativo sobre eventuais fechamentos ou interdições de faixas;

VI - informações sobre acidentes ocorridos naquele mês;

VII - outras informações de fatos que ocorreram ou que vão ocorrer no mês subsequente que forem de interesse dos usuários.

Artigo 2º - Os informativos deverão ser distribuídos nas praças de pedágio entre os dias 10 e 15 de cada mês.

§1º - Além da distribuição nas praças de pedágio, os boletins informativos deverão ficar a disposição para os usuários nos Postos de Atendimento ao Usuário e site na internet.

§2º - Os boletins informativos deverão ser impressos e distribuídos em quantia não inferior a 20%, dos usuários da rodovia no mês anterior.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que for necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A aprovação do presente Projeto de Lei se faz necessário a fim de que as concessionárias prestadoras de serviços públicos nas rodovias do Estado de São Paulo, passem a informar de maneira detalhada a seus usuários, como os valores arrecadados nas praças de pedágio estão sendo aplicados e revertidos em melhorias.

O usuário como financiador dessas melhorias, tem o total direito de saber para onde está indo seu dinheiro, para assim eventualmente poder cobrar as concessionárias.

Além da questão financeira, é importante para o usuário ter conhecimento de todos os fatos que ocorrem na rodovia, como acidentes, bem como informações sobre eventuais trechos que estarão em obras nos próximos dias, com eventuais fechamentos de faixas ou interrupções intervaladas do trafego como ocorrem em pistas únicas e até mesmo operações especiais para feriados e datas comemorativas.

Informações que embora simples para as concessionárias, fazem diferença para o usuário que poderá planejar melhor sua viagem e entender os investimentos e melhorias realizadas pelas concessionárias, trazendo transparência e melhorando a relação de consumo que existe entre usuário e a administradora da rodovia.

Destarte, por ser a matéria de suma importância, apresenta o presente Projeto de Lei, contando com o apoio e aprovação dos Nobres pares.

Sala das Sessões, em 26/2/2015

a) Constancia Felix - PDT

PROJETO DE LEI Nº 51, DE 2015

Dá denominação de "Palhaço Beijinho" a um dos Circos do "Festival Estadual de Circos" no Município de Limeira do Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Passa a denominar-se Sr. Jerônimo Silva, popularmente conhecido como "Palhaço Beijinho" a um dos circos do "Festival Estadual de Circos" do Município de Limeira do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Sr. Jerônimo Silva, cidadão Limeirense popularmente conhecido como Palhaço Beijinho, o homenageado, foi casado, desta união adveio o nascimento dos filhos que são figuras conhecidas e muito queridas pela comunidade local, trazendo muito orgulho aos cidadãos Limeirense e brasileiro, a Dupla Edson e Hudson que herdaram o carisma e o talento do Pai, orgulho da região.

O Palhaço Beijinho como era conhecido, prestou relevantes serviços à sociedade Limeirense.

Por estes motivos, estamos propondo este projeto com a finalidade de homenagear o Sr. Gerônimo Silva, conhecido como Palhaço Beijinho, com um dos eventos culturais mais importantes da Cidade de Limeira o Festival de Circos.

Sala das Sessões, em 27/2/2015

a) Constancia Felix - PDT

PROJETO DE LEI Nº 52, DE 2015

Institui o dia do Produtor de Plantas e Flores no Estado de São Paulo

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído o "Dia do Produtor de Plantas e Flores" no Estado de São Paulo, a ser comemorado anualmente no dia 20 de Fevereiro.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta lei tem por finalidade homenagear os produtores de Plantas e Flores, cuja atividade retrocede aos primórdios da nossa economia agroindustrial.

Quando se fala de produtor de mudas de plantas, o Brasil é o maior produtor do mundo, produzindo mudas de centenas de milhares de tipos e espécie, com destaque especial para a produção de mudas de citros.

Atualmente, o estado de São Paulo é o maior produtor de mudas do Brasil com aproximadamente 600 viveiros protegidos, que compreendem uma área de 1,4 milhão de metros quadrados, correspondendo a uma produção de 20 milhões de mudas, segundo informações da Coordenadoria de Defesa Agropecuária (CDA).

São essas mudas que formam a base da maior produção de citros do mundo, sendo que o estado de São Paulo possui o maior pomar do mundo com 217 milhões de plantas.

Importante, lembraram que o aumento de arborização influenciará também a unidade relativa do ar, além de combater a crise hídrica do Estado.

Dessa forma, sendo que a importância dos produtores de plantas e flores, sejam eles de pequeno, médio ou de grande porte é determinante para que possamos ter uma economia forte, e sendo certo que o Estado de São Paulo concentra o maior número desses produtores, propomos através do presente projeto de Lei a criação do "Dia do Produtor de Plantas e Flores", contando para isso, com o apoio dos ilustres pares desta Casa.

Sala das Sessões, em 27/2/2015

a) Constancia Felix - PDT

PROJETO DE LEI Nº 53, DE 2015

Institui a campanha de prevenção às doenças de hipertensão e diabetes denominado "SETEMBRO VERMELHO" no âmbito do Estado de São Paulo, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído no Estado de São Paulo a campanha de prevenção as doenças de hipertensão e diabetes denominando "SETEMBRO VERMELHO" a ser comemorado anualmente durante o mês de setembro, com o objetivo de sensibilizar a população quanto à importância da prevenção e medidas de prevenção da hipertensão e diabetes.

Parágrafo único: O símbolo da campanha aludida no caput deste artigo será "um laço" na cor vermelha.

Artigo. 2º Durante o mês de campanha o objetivo será divulgar os riscos que temos e a prevenção que devemos ter para evitar a hipertensão e diabetes; mediante organização e participação voluntária de médicos, profissionais da saúde e população interessada, incentivando-se a instalação de iluminação cor de vermelha na parte externa dos prédios públicos, dentre outros de relevante importância e grande fluxo de pessoas.

Artigo 3º O mês a ser comemorado anualmente passa a integrar o calendário oficial de Datas e Eventos do Estado de São Paulo.

Artigo 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O movimento "Setembro Vermelho" o nome remete à cor do laço vermelho que simboliza, a luta contra a hipertensão e diabetes, estimulando a participação da população, empresas e entidades.

Este movimento deve começar no Estado de São Paulo, que deverá ganhar força e incentivado outros Estados.

A denominação de Setembro Vermelho deve ter todas as atividades no sentido de sensibilizar a população inicialmente das cidades se enfeitavam com os laços vermelhos, além de fornecer informações simples e de fácil entendimento e exames.

A tornando popularmente o Setebro vermelho, devendo alcançar o mundo de forma bonita, elegante, motivando e unindo diversos povos em torno de tão nobre causa.

Isso faz que a iluminação em vermelho assuma importante papel, pois tornará uma leitura visual, compreendida em qualquer lugar do Estado a princípio. Visando sensibilizar a população para que realizem os exames necessários à prevenção e tratamento da hipertensão e diabetes.

Certa da importância do presente Projeto de Lei e os benefícios que dele poderão advir, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27/2/2015

a) Constancia Felix - PDT

PROJETOS DE RESOLUÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2015

Dispõe o Programa "Assembleia Popular para Parlamentares Municipais" na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO RESOLVE:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa "Assembleia Popular Para Parlamentares Municipais" na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, que tem por escopo possibilitar ao cidadão "locus" público para a livre expressão de opinião política sobre assuntos de interesse da cidadania.

§ 1º - O Programa "Assembleia Popular Para Parlamentares Municipais" permitirá a todo os Vereadores dos Municípios Paulista fazer uso da palavra em dias e períodos a ser regulado e agendado por esta casa, no Plenário, garantindo assim que os Deputados presentes ouçam o clamor público do representante local verbalmente, que ficará registrado em ata. .

§ 2º - O Programa "Assembleia Popular Para Parlamentares Municipais" ocorrerá nos períodos estabelecidos pelo Artigo 9º, § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - O uso da palavra na "Assembleia Popular Para Parlamentares Municipais" será assegurado mediante inscrição efetuada através de agendamento, ressalvado caso especiais que será efetuada no mesmo dia e local em que se fizer uso da palavra, obedecendo-se a ordem de chegada dos inscritos, nesse caso passará pela aprovação do Presidente da Assembleia.

§ 1º - Cada orador inscrito terá direito a expressar-se durante o período máximo de dez (05) minutos, podendo ser prorrogar por igual período com a autorização do Presidente da Seção Ordinária.

§ 2º - É vedado o aparte ao orador, a cessão ou a permuta da palavra.

§ 3º - Transcorridos quinze minutos do horário estabelecido para o início da "Assembleia Popular Para Parlamentares Municipais", não havendo oradores inscritos, não será ela instalada.

§4º - A Assembleia Popular Para Parlamentares Municipais será encerrada:

1 . esgotado o tempo destinado a sua duração;

2 . quando não houver mais oradores inscritos.

§5º - A Assembleia receberá um Parlamentar Municipal, por Câmara Municipal, que trará assunto de interesse da coletividade Paulista, com a representação escrita pela Câmara Municipal qual faz parte, com interesse difusos da região.

Artigo 3º - A utilização da tribuna do plenário na "Assembleia Popular Para Parlamentares Municipais" deverá obedecer aos princípios éticos e morais instituídos por esta Casa, sendo o orador responsável, civil e criminalmente, por todo e qualquer conteúdo expresso por intermédio deste Programa.

Artigo 4º - O Programa "Assembleia Popular Para Parlamentares Municipais" será transmitido pela TV Assembleia, ao vivo.

Artigo 5º - A Mesa regulamentará a presente resolução, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação

Artigo 6º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O funcionamento do sistema político brasileiro se baseia no diálogo permanente entre os poderes Executivo (governo federal), estaduais e prefeituras) e Legislativo (câmaras de vereadores, assembleias legislativas, Congresso).

Na discussão de questões de interesse estadual está Lei envolverá múltiplos setores da sociedade paulista e paulistana, representados pelos prefeitos e governador, deputados estaduais e vereadores municipais eleitos democraticamente pela população.

O Objetivo deste projeto e estreitar a relação institucionais entre esta Casa que é a casa do povo paulista e paulistano, abrindo as portas para os vereadores municipais, poderem ter acesso e fazer requerimentos, solicitações reclamações e outros tipos de manifestação, que saiam de sua alçada e entra no âmbito Estadual.

Como a vigência desta Resolução o relacionamento municipal com os parlamentares estaduais, facilitará o acesso aos parlamentares municipais e suas agremiações partidárias ou não, a Assembleia a Casa do Povo, tem papel fundamental na construção de consensos e no encaminhamento dos projetos encampados para o Governo Estadual.

Com o acesso facilitará, ideias e necessidades locais da sociedade, que em muitas o Vereador eleito em municípios pequenos não tem acesso aos Deputados Estaduais, deixando de ser uma solicitação unicamente escrita através de ofício, a sua palavra no plenário deixará sua ideia aberta aos Deputados que poderão apoiar o requerimento, melhorando a administração dirimindo problemas estaduais em municípios.

Sala das Sessões, em 27/2/2015.

a) Constancia Felix - PDT

PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 2015

Susta os efeitos de parte destacada do Decreto nº 61.132, de 25 de fevereiro de 2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Ficam sustados, com fundamento no inciso IX do artigo 20 da Constituição do Estado, os efeitos do artigo 2º do Decreto nº 61.132, de 25 de fevereiro de 2015, que dispõe sobre medidas de redução de despesas com pessoal e encargos sociais, na forma que especifica.

Artigo 2º - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Governado Estadual editou, em 25 de fevereiro de 2015, o Decreto de nº 61.132, que dispõe sobre medidas de redução de despesas com pessoal e encargos sociais, na forma que especifica.

Todavia, o trecho combatido da norma extrapola absurdamente sua competência, ao determinar a suspensão de reajuste salarial dos servidores públicos estaduais.

Eis o trecho que se pretende sustar:

Artigo 2º - No exercício de 2015, fica suspensa a possibilidade de ajuste de percentual, valor, índice ou quantidade, que altere o valor de vantagens pecuniárias de qualquer natureza e resulte em aumento de despesas com pessoal e encargos sociais, exceto daquelas decorrentes de vantagens por tempo de serviço ou evolução funcional.

Tal medida, de imediato, conflita com a determinação de legislação estadual em vigor - Lei Estadual nº 12.391, de 23 de maio de 2006, que dispõe sobre a revisão anual da remuneração dos servidores públicos da administração direta e das autarquias do Estado.

Deste modo, ao suspender, por Decreto, a aplicabilidade de lei estadual em vigor, o Executivo Estadual extrapola sua competência administrativa, além do fato que pretende impor ao Estado uma determinação que, no mínimo, demanda estudos, análises e discussões do âmbito deste Poder Legislativo, na medida em que, entre suas competência constitucionais, está analisar as medidas que afetam os cargos, empregos e funções públicas e os órgãos da administração pública (artigo 19, incisos III e VI da Constituição Estadual).

Assim, a presente propositura, de sustação de trecho do Decreto que extrapola suas competências, resta plenamente cabível e fundamentada.

Sala das Sessões, em 2/3/2015.

a) Carlos Giannazi

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 33, DE 2015

Nos termos do artigo 20, inciso XVI da Constituição do Estado de São Paulo, combinado com o artigo 166 da XIV Consolidação do Regimento Interno, requiero seja oficiado ao senhor Nelson Luiz Baeta Neves Filho, Secretário de Habitação, para também que preste as seguintes informações a respeito das ações tomadas por esta pasta com relação a Crise Hídrica.

a) Quais os empreendimentos habitacionais estão sob o comando desta Secretaria? Detalhar cidade e região do Estado em que se encontram cada um dos empreendimentos.

b) Quais os empreendimentos habitacionais que estão atingidos pela falta de água?

c) Quais empreendimentos habitacionais receberão atendimento emergencial / prioritário por parte do Governo Estadual?

d) Quais ações estão sendo tomadas pela Secretaria de Habitação para o enfrentamento da Crise Hídrica na área de habitação? Quais as metas definidas para estas ações?

e) A Crise Hídrica está afetando o preço da construção de moradias e gerando desemprego, visto ser um setor bastante dinâmico e que contribui bastante na manutenção dos empregos?

f) Se sim quais as estão sendo tomadas para diminuir os impactos?

g) Qual o responsável pelo gerenciamento destas medidas na Secretaria? Apontar o nome, cargo, email e telefone.

g) Em qual site estas medidas poderão ser acompanhadas pela população?

JUSTIFICATIVA

Formulo o presente requerimento com a finalidade de obter informação sobre as ações que esta secretaria está realizando no sentido de mitigar os efeitos causados nos custos da produção habitacional em função da Crise Hídrica vivenciada no estado de São Paulo.

Além disso, pretendemos também obter informações sobre a situação de falta de água nos empreendimentos habitacionais e quais ações tomadas com vistas a diminuir o sofrimento das famílias moradoras desses conjuntos habitacionais.

Sendo a água um bem indispensável a sobrevivência humana é obrigação do Estado (neste caso o governo do estado de São Paulo) assegurar esse direito essencial à população de São Paulo.

Sala das Sessões, em 26/02/2015

a) João Paulo Rillo a) Alencar Santana Braga a) José Zico Prado a) Geraldo Cruz

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 34, DE 2015

Nos termos do artigo 20, inciso XVI, da Constituição do Estado, combinado com o artigo 14, parágrafo único, item 9, da XIV Consolidação do Regimento Interno, requiero seja oficiado ao Secretário de Estado da Educação, para que forneça as seguintes informações:

Considerando o expressivo número de reclamações, pedidos de ajuda e de atuação parlamentar em face dos abusos dos órgãos intermediários da burocracia estatal, no que se refere aos pedidos de tramitação dos documentos dos servidores da educação, questionamos:

1- Em razão do professor Salvador Anselmo Machado:

1.1- Qual a razão determinante da decisão de sua exoneração, quando teria direito a aposentadoria por invalidez?

1.2- Qual o fundamento de não ter recebido os vinte e nove (29) meses de salário atrasados aos quais teria direito?

1.3- Qual o impedimento para se efetuar p imediato pagamento do período devido, já que sua situação administrativa, causado por erro da Secretaria de Gestão em 2011, foi agora corrigida?

2- Quanto à professora PEB II Sueli Lameirão (RG 12.362.997):

2.1- Qual a razão para a demora, de estarrecedores quatro anos, para a publicação da aposentadoria da professora?

2.2- Qual a cota de responsabilidade da Diretoria de Ensino Norte - Guarulhos nessa demora alucinante?

2.3- Pode-se interpretar que há uma "perseguição" contra a servidora, uma vez que nada justifica tamanho desleixo e desrespeito ao direito à aposentadoria da professora?

3- Em relação à gestora escolar Roselayne Duarte Ammirabile (RG 25.415.520-0):

3.1- Quais as providências tomadas pela Diretoria de Ensino de Santos para correção do erro crasso, grosseiro e vergonhoso do Departamento de Perícias Médicas do Estado - DPME, que negou a concessão de licença alegando falta da servidora à perícia, quando o que se verificou foi a falta do médico perito?

3.2- Quais providências foram tomadas em relação ao servidor que cometeu o erro e atestou a falta da servidora, quando o ausente à perícia foi o médico?

3.3- Por que razão a DE-Santos, mesmo tendo ciência do erro, insiste no desconto abusivo e equivocado do salário da servidora?

4- Em face da professora PEB II Márcia Cristina dos Santos:

4.1- Qual a razão que justifica a Diretoria de Ensino de Santos a arrastar seu pedido de aposentadoria há quase cinco (05) anos?

4.2- Porquê seu procedimento administrativo tramita injustificadamente num verdadeiro festival de erros por parte da DE-Santos, sem que nenhum responsável os admita e os corrija, prejudicando, unicamente, a servidora acometida de sérios problemas de saúde?

5- Pode derradeira, a qual autoridade as Diretorias de Ensino respondem, em casos de flagrante incompetência e desrespeito a qualquer norma razoável de cumprimento de prazos e realização correta do que é de sua competência?

JUSTIFICATIVA

Há muito tempo os órgãos intermediários da burocracia estatal, da Secretaria Estadual de Educação, abusam e abundam em desrespeito aos direitos funcionais dos servidores da pasta. Documentos dormem nas mesas enquanto servidores se descabelam anos a fio em busca de verem os seus direitos básicos e mínimos e já minguaudos respeitados.

Não há ordem, nem imposição.

Não se cobram os responsáveis pela eficiência dessa tramitação de documentos.

E as desculpas são sempre as mesmas, esfarrapadíssimas em seu conteúdo.

Este mandato parlamentar, diariamente, recebe inúmeras denúncias de descaso aos direitos dos servidores da educação, e encaminha ofícios aos órgãos responsáveis, pedindo, cobrando e exigindo a tomada de providências.

Muitos casos, obviamente, não têm resposta, e esta falta de respeito aos direitos dos servidores é que originou a propositura deste requerimento de informações.

Tratamos nominalmente do caso do professor Salvador Anselmo Machado, exonerado de seu cargo quando tinha evidente direito à concessão de aposentadoria por invalidez, por culpa de erro da Secretaria de Gestão no ano de 2011, restando hoje na luta por receber os vinte e nove meses de salário atrasados aos quais tem direito.

Questionamos a demora de quatro anos para a publicação do ato de aposentadoria da professora PEB II Sueli Lameirão, pendente na Diretoria de Ensino Norte - Guarulhos, o que faz crer que se trata de uma "perseguição" contra a servidora, tamanho o desleixo e o desrespeito aos seus direitos.

Cobramos esclarecimentos sobre o caso da gestora escolar Roselayne Duarte Ammirabile, da Diretoria de Ensino de Santos, que teve seu pedido de licença vergonhosamente negado pelo DPME sob a alegação de falta da servidora à perícia, quando na realidade, quem faltou ao ato foi o médico perito.

E apontamos ao caso da professora PEB II Márcia Cristina dos Santos, também da DE-Santos, cujo pedido de aposentadoria se arrasta injustificadamente há quase cinco (05) anos, sem que nenhum responsável corrija os erros que prejudicam a servidora.

Assim, solicitamos informações sobre estes quatro casos básicos (todos estarrecedores), entre tantos e muitos, entre centenas de outros, sendo certo que novos questionamentos continuarão a ser feitos, até que as medidas administrativas de correção das falhas que tanto prejudicam os servidores sejam tomadas.

Sala das Sessões, em 27/2/2015

a) Carlos Giannazi